



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00032485220098140045
APELANTE: MIGUEL ARCANJO DE MORAES
ADVOGADO: PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO
APELADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO – PROC. DO ESTADO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE
SEGURANÇA. A PRETENSÃO DO APELANTE ESTÁ PAUTADA EM SER
MATRICULADO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS, SEM QUE TENHA
QUE PARTICIPAR DE QUALQUER PROCESSO SELETIVO, SOB A ALEGAÇÃO DE
QUE TERIA JÁ PREENCHIDO TODOS OS REQUISITOS PARA TANTO. A LEI N.º
6.669/2004, QUE DISCIPLINA O PLANO DE CARREIRA DE CABOS E SOLDADOS
DA POLÍCIA MILITAR, COM RELAÇÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE
SARGENTOS, ESTABELECE DUAS FORMAS DE INGRESSO; VIA INSCRIÇÃO NO
CURSO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE OU ATRAVÉS DA INSCRIÇÃO NO
PROCESSO SELETIVO. EM AMBOS OS CASOS, É IMPRESCINDÍVEL, ALÉM DO
ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART.5º DA MENCIONADA
LEI, A DEVIDA INSCRIÇÃO, SEJA PARA CONCORRER POR ANTIGUIDADE, SEJA
PARA SE SUBMETER AO CERTAME, O QUE NÃO VERIFIQUEI QUE TENHA
OCORRIDO COM O ORA APELANTE. A INSCRIÇÃO É IMPRESCINDÍVEL, MESMO
PORQUE É NECESSÁRIO QUE, DENTRO DO NÚMERO DE INSCRITOS POR
ANTIGUIDADE, INGRESSEM SOMENTE OS MAIS ANTIGOS, CONSIDERANDO-SE
QUE HÁ UMA LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS, MESMO PARA ATENDER
AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, VISANDO O MELHOR APROVEITAMENTO DO
CURSO PELOS INSCRITOS, ALÉM DE OBEDECER ÀS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS DO ERÁRIO, INCLUINDO-SE TAL HIPÓTESE EM NÍTIDO
MÉRITO ADMINISTRATIVO – CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DESTE
MODO, NÃO BASTA QUE O APELANTE POSSUA MAIS DE QUINZE ANOS NA
CORPORAÇÃO E MAIS DE CINCO ANOS NA GRADUAÇÃO DE CABO, SERIA
NECESSÁRIO TAMBÉM QUE ESTIVESSE DENTRE OS MILITARES MAIS
ANTIGOS, SENDO SEU TAL ÔNUS PROBATÓRIO, A SER DEMONSTRADO DESDE
LOGO EM SUA INICIAL, CONSIDERANDO-SE QUE A VIA MANDAMENTAL
ELEITA NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. A RESERVA DO POSSÍVEL É
PERTINENTE NA REALIZAÇÃO DO CURSO, VISTO QUE É DESPENDIDO
RECURSO PÚBLICO E O ADMINISTRADOR DEVE RESPEITAR O ORÇAMENTO



APROVADO PELO PODER LEGISLATIVO E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, JUSTIFICANDO, PORTANTO, A LIMITAÇÃO DAS VAGAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora. Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Bezerra, 33ª Sessão Ordinária realizada em 19 de Dezembro de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MIGUEL ARCANJO DE MORAES visando modificar sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado em face do ESTADO DO PARÁ.

Em sua peça vestibular o Impetrante narrou que é policial militar com vinte anos de efetivo exercício e mais de dez anos na graduação de Cabo, com comportamento excepcional e não respondendo perante o Conselho de Disciplina, motivo pelo qual faria jus a matrícula no Curso de Formação de Sargentos, sendo ilegal o ato do Comandante Geral da PM/PA que o remeteu a Processo Seletivo.

Afirmou que o preenchimento dos requisitos garante a matrícula e não reclama processo seletivo.

Requeru a concessão de liminar para que fosse imediatamente matriculado no Curso de formação de Sargentos, independentemente da participação em Processo seletivo e sua posterior confirmação, com a concessão definitiva da segurança.

Com a inicial vieram os documentos de fls.09/94.

A liminar foi concedida em decisão de fls.95.

Informações às fls.101/111.

O Juízo Singular proferiu sentença às fls.159/167 denegando a segurança pretendida.

Inconformado o Impetrante interpôs recurso de apelação às fls.187/192 requerendo a reforma da sentença para que possa garantir sua matrícula no curso de formação sem se submeter a certame.

Contrarrazões às fls.199/212.

Em parecer o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.



Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00032485220098140045
APELANTE: MIGUEL ARCANJO DE MORAES
ADVOGADO: PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO
APELADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO – PROC. DO ESTADO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

.

.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da presente apelação e passo à sua análise.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MIGUEL ARCANJO DE MORAES visando modificar sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado em face do ESTADO DO PARÁ.

A pretensão do apelante está pautada em ser matriculado no Curso de Formação de Sargentos, sem que tenha que participar de qualquer processo seletivo, sob a alegação de que teria já preenchido todos os requisitos para tanto.

Procedendo-se uma análise da Lei n.º 6.669/2004, que disciplina o plano de carreira de Cabos e soldados da Polícia Militar, com relação ao Curso de Formação de Sargentos, verifica-se que existem duas formas de ingresso; via inscrição no curso pelo critério de antiguidade ou através da inscrição



no processo seletivo.

Ressalte-se que, em ambos os casos, é imprescindível, além do atendimento aos critérios estabelecidos no art.5º da mencionada lei, a devida inscrição, seja para concorrer por antiguidade, seja para se submeter ao certame, o que não verifiquei que tenha ocorrido com o ora Apelante.

A inscrição é imprescindível, mesmo porque é necessário que, dentro do número de inscritos por antiguidade, ingressem somente os mais antigos, considerando-se que há uma limitação no número de vagas, mesmo para atender ao Princípio da Eficiência, visando o melhor aproveitamento do curso pelos inscritos, além de obedecer às diretrizes orçamentárias do Erário, incluindo-se tal hipótese em nítido mérito administrativo – conveniência e oportunidade.

Deste modo, não basta que o Apelante possua mais de quinze anos na corporação e mais de cinco anos na graduação de cabo, seria necessário também que estivesse dentre os militares mais antigos, sendo seu tal ônus probatório, a ser demonstrado desde logo em sua inicial, considerando-se que a via mandamental eleita não comporta dilação probatória.

Ademais, saliente-se que a reserva do possível é pertinente na realização do Curso, visto que é despendido recurso público e o administrador deve respeitar o orçamento previamente aprovado pelo Poder Legislativo e a Lei de Responsabilidade Fiscal, justificando, portanto, a limitação das vagas.

Bem asseverou o magistrado singular o seguinte:

Com efeito, ao contrário do que afirma o impetrante, comprovado restou pela documentação juntada que a autoridade apontada como coatora não praticou qualquer ato ilegal, ausente a preterição do direito do impetrante, que sequer efetuou requerimento para matrícula no CFS/2009, de acordo com a documentação acostada aos autos.

Esta 1ª Câmara Isolada Cível tem seguido este entendimento, senão vejamos os julgados a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS/2010. PARTICIPAÇÃO COM FULCRO NO ART. 5º DA LEI Nº 6.669/2004. MÉRITO E ANTIGUIDADE. LIMITAÇÃO EM RAZÃO DO NUMEROS DE VAGAS. ART. 11 E 12 DO DECRETO Nº 2.115/2006. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/PA, Agravo de Instrumento n.º 2009.3.017000-2, 1ª Câmara Cível Isolada, Relatora: Marneide Trindade P. Merabet, Julgado em 21/03/2011)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PM - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS- INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO - UNANIMIDADE. I - Na solução dos litígios envolvendo o direito de frequentar curso de formação de Sargentos a Lei Ordinária nº.6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar nº. 53/06 e com o Decreto nº. 2.115/06.

II Agravo provido nos termos do voto do desembargador relator. (TJ/PA,



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2011.3.001092-3. RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, JULGADO EM 30.01.2012)

Sendo assim, não há o que ser modificado na sentença ora vergastada.
Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença em todos os seus termos.
É como voto.

Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora